

309  
M

# JOSÉ EDUARDO DE BARROS TOSTES

ECONOMISTA

CORECON 17230

## LAUDO PERICIAL

### ÍNDICE

<b>I. HISTÓRICO E CONTEXTO PERICIAL.....</b>	<b>3</b>
1. Alegações .....	3
<i>Alega a Autora, os seguintes fatos, em síntese: .....</i>	<i>3</i>
<i>Contestação da Ré, sobre os fatos, em síntese:.....</i>	<i>4</i>
2. Decisão .....	4
<b>II. OBJETIVO DA PERÍCIA.....</b>	<b>4</b>
<b>III. EXAMES PERICIAIS E METODOLOGIA.....</b>	<b>5</b>
<b>IV. QUESITOS DAS PARTES.....</b>	<b>10</b>
A. QUESITOS DO AUTOR .....	10
B. QUESITOS DA RÉ.....	10
<b>V. CONCLUSÃO .....</b>	<b>19</b>
A. SE CONSIDERADOS OS CRITÉRIOS ADOTADOS PELA COMPANHIA .....	19
B. SE CONSIDERADOS OS CRITÉRIOS REQUERIDOS PELA PARTE AUTORA .....	19

✓

**JOSÉ EDUARDO DE BARROS TOSTES**

ECONOMISTA

CORECON 17230

**I. HISTÓRICO E CONTEXTO PERICIAL**

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de conhecimento, promovida por Maria Valdivia Pereira dos Reis, em face de Telemar Norte Leste S/A., ação essa em fase de conhecimento.

**1. Alegações**

**Alega a Autora, os seguintes fatos, em síntese:**

- Que assinou com a empresa Ré, à época, Telerj Telecomunicações do Rio de Janeiro - TELERJ, Contrato de Participação Financeira, o qual teve como objeto a tomada de assinatura de serviços telefônicos.
- Que tal contrato regulava a aquisição de linha telefônica, e, igualmente, assegurava o direito ao recebimento de ações da empresa, pelo seu valor patrimonial.
- Que os critérios para a definição do valor de emissão das ações, estabelecidos por portarias ministeriais, acarretou a entrega de ações em número inferior ao devido.
- Seguem-se alegações sobre o mérito.

**Porquanto, pede a Autora:**

*Às fls. 06/07, a Autora postula os seguintes pedidos, em síntese:*

- Conceda-se à parte Autora o benefício da assistência judiciária gratuita...*
- Cite-se a Ré para que conteste, no prazo legal, querendo, sob pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato.*
- Seja a presente ação julgada totalmente procedente, condenando-se a Ré a emitir a diferença de ações em nome da parte autora, no total a ser apurado por perícia contábil, o que desde já se requer.*
- Condene-se a Ré, ainda, ao pagamento das custas e honorários advocatícios.*

311  
N

## JOSÉ EDUARDO DE BARROS TOSTES

ECONOMISTA

CORECON 17230

*e) Protesta a parte Autora em provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, em especial o documental, pericial, e depoimento pessoal da ré.*

### Contestação da Ré, sobre os fatos, em síntese:

- Preliminares e considerações jurídicas.
- Que os critérios utilizados para a definição do valor de emissão das ações, estão de acordo com a legislação/portaria vigente à época.

Em conclusão, a Ré requer:

- Acolhimento das preliminares suscitadas.
- Reconhecimento da prescrição ou, se assim não se entender, julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, condenando a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes no percentual de 20% sobre o valor da causa.
- Protesta pela juntada de novos documentos e pela realização de prova pericial de contabilidade e de finanças e pela oitiva de testemunhas em audiência.

### 2. Decisão

FLS. 255/256, parte Dispositiva:

*"Defiro, por ora, apenas a produção de prova pericial tendo em vista o entendimento nesse sentido adotado pelo Tribunal de Justiça em casos análogos..."*

## II. OBJETIVO DA PERÍCIA

Pelo todo exposto anteriormente, o objetivo da presente perícia é apurar se há diferenças de quantidade de ações entregues à Autora.

Ressalte-se que no presente processo se discute os critérios de cálculo para a apuração da quantidade de ações emitidas à época, relativamente ao contrato de participação financeira, ou seja, se aqueles aplicados pela Ré, com base nas portarias vigentes, ou conforme o pedido inicial.



312  
m

# JOSÉ EDUARDO DE BARROS TOSTES

ECONOMISTA

CORECON 17230

Por óbvio, não se faz necessário apresentar os cálculos com base nos critérios aplicados pela Ré, pois, assim sendo, não haverá diferença de quantidade de ações entregues.

## III. EXAMES PERICIAIS E METODOLOGIA

### 1. INTRODUÇÃO

Como se trata de perícia técnica elaborada em fase de conhecimento da ação, não havendo, portanto, decisões judiciais que determinem os critérios e/ou premissas de apuração do "quantum" devido pela Ré, os exames periciais foram desenvolvidos no sentido de se obter elementos suficientes à elaboração das respostas aos quesitos formulados pelas partes, e de acordo com a peça inicial.

Assim, além das informações e dos documentos acostados aos Autos, foram consideradas as informações disponíveis na CVM - Comissão de Valores Mobiliários e aqueles que fazem parte do acervo deste signatário, em perícias de mesmo teor.

### 2. CRITÉRIO E METODOLOGIA TELEFONIA FIXA - TELERJ S/A

#### 2.1 DO CONTRATO

Com base no documento acostado aos Autos (fls. 11 - Contrato) apresentamos em resumo os principais aspectos do referido contrato:

DADOS ORIGINÁRIOS			
DESCRIÇÃO	DADOS	FONTE	EMPRESA
Contrato	536995534	Autos fls. 11	Telerj S/A
Data Assinatura	20/11/1996	Autos fls. 11	Telerj S/A
Vencimento/Pagamento	05/12/1996	Autos fls. 11	Telerj S/A
Valor	R\$ 1.117,63	Autos fls. 11	Telerj S/A
VPA Considerado	R\$ 0,16024	AGE 10/10/97	Telerj S/A
Data da Entrega -	01/12/1997	AGE 10/10/1997	Telerj S/A
Ações Entregues - TELERJ Telefonía Fixa	6.974	Autos fls. 12	Telerj S/A

*J*

# JOSÉ EDUARDO DE BARROS TOSTES

ECONOMISTA

CORECON 17230

## 2.2 Quantificações das ações faltantes da TELERJ S/A - FIXA

A lógica usada para elaboração desse cálculo foi a seguinte:

- Anexado ao presente Laudo foram disponibilizadas as demonstrações financeiras relativas ao encerramento do exercício, em dezembro/1996.
- Assim, foi considerado o VPA – Valor Patrimonial por Ação, do mês de dezembro/1996, mesmo mês da integralização relativa ao contrato sob exame.
- Conhecido o VPA, o passo seguinte foi dividir o valor total da subscrição relativa aos contratos pelo respectivo VPA encontrando-se, assim, a quantidade de ações da TELERJ S/A – Telefonia Fixa que deveria ter sido entregue a Autora.
- Para obter a quantidade de ações não entregues, basta subtrair, a quantidade de ações que a autora deveria ter recebido da quantidade de ações efetivamente recebidas, conforme demonstramos no quadro a seguir:

RECALCULO DA QUANTIDADE DE AÇÕES CONTRATO 536995534			
DESCRIÇÃO	DADOS	FONTE	EMPRESA
VPA Mês da Integralização	R\$ 0,097082	Demonstrações Financeiras Dezembro/1996	Telerj S/A
Qtde. Ações Devidas	11.512	Cálculo	Telerj S/A
Diferença Ações Devidas Fixa	4.538	Cálculo	Telerj S/A

- Portanto, a diferença de ações não entregues em 01/12/1997 foi de 4.538 ações da empresa de telefonia fixa.
- Considerando-se a evolução societária da Telerj S/A., empresa de telefonia fixa, ocorridas entre 1997 e 2013, apresentamos os valores históricos de tais proventos, com base nas informações e documentos fornecidos pela parte Ré, confrontados com as

314  
M

# JOSÉ EDUARDO DE BARROS TOSTES

ECONOMISTA

CORECON 17230

informações disponíveis no sitio da CVM – Comissão de Valores Mobiliários ([www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br) , Link "Participantes do Mercado", "Companhias Abertas"), foram identificadas as seguintes informações societárias, ocorridas desde 1997 até 2013:

EVOLUÇÃO SOCIETÁRIA				
EVENTO	DATA	FONTE	EMPRESA	QTE DE AÇÕES
Diferença Inicial de Ações	01/12/1997	Quadro Anterior	Telerj	4.538
Cisão (1 por 1)	30/01/1998	Documento Anexo	Telerj	4.538
Grupamento - (1000 para 1)	14/05/2004	CVM	Telemar	4,54
Substituição de Ações (4,4537 por 1)	27/02/2012	CVM	OI 5/A	20,21

- Assim, consideradas tais evoluções societárias a diferença de ações não entregues, na data do presente laudo é de 20,21 ações.

### 3. CRITÉRIO E METODOLOGIA TELEFONIA CELULAR – TELERJ CELULAR S/A

#### 3.1 DOS CONTRATOS

Em janeiro/1998 a TELERJ S/A – Telecomunicações do Rio de Janeiro foi cindida parcialmente, tendo parte de seu patrimônio vertido para a Telerj Celular S/A.

Consta do documento anexo "Ministério das Comunicações – Telecomunicações Brasileiras S/A – AVISO AOS ACIONISTAS", o seguinte:

*"1 – Para cada ação da companhia cindida (telefonia fixa) o acionista terá direito a uma ação da mesma espécie (ordinária ou preferencial), da companhia de telefonia celular com modificação na classe das ações preferenciais da companhia de telefonia celular, tendo*

**JOSÉ EDUARDO DE BARROS TOSTES**

ECONOMISTA

CORECON 17230

*como base a posição acionária registrada em 15/05/98."*

*"9 - As ações oriundas da cisão parcial participarão dos dividendos que vierem a ser declarados relativos ao exercício em curso."*

Não se identificou, no presente caso, que tenham sido entregues ao Autor as respectivas quantidades de ações da telefonia móvel, relativamente aos contratos objeto da lide.

**3.2 Quantificações das ações faltantes da TELERJ CELULAR**

A lógica usada para elaboração desse cálculo foi a seguinte:

- Conforme já demonstrado no item 2.2, relativamente à telefonia fixa, foram entregues 6.974, segundo os critérios adotados pela Ré. Quando aplicados os critérios requeridos pela parte Autora, a quantidade devida seria 11.512.
- Assim, considerando o exposto no item anterior, relativamente à cisão parcial da empresa de telefonia fixa, a parte Autora teria direito a uma diferença de 11.512 ações da telefonia celular, em 15/05/98, ou seja, ações da companhia Telerj Celular S/A, conforme quadro abaixo:

316  
M

# JOSÉ EDUARDO DE BARROS TOSTES

ECONOMISTA

CORECON 17230

DADOS ORIGINÁRIOS			
DESCRIÇÃO	DADOS	FONTE	EMPRESA
Contrato	536995534	Autos fls. 11	Telerj S/A
Data Assinatura	22/11/1996	Autos fls. 11	Telerj S/A
Vencimento/Pagamento	05/12/1996	Autos fls. 11	Telerj S/A
Valor	R\$ 1.117,63	Autos fls. 11	Telerj S/A
VPA Considerado			
Data da Entrega			
Ações Entregues - Telefonia Móvel	0,00		

RECALCULO DA QUANTIDADE DE AÇÕES - CONTRATO 536995534			
DESCRIÇÃO	DADOS	FONTE	EMPRESA
VPA Mês da Integralização	R\$ 0,097082	Demonstrações Financeiras Dezembro/1996	Telerj S/A
Qtde. Ações Devidas - Telefonia Fixa	11.512	Cálculo	Telerj S/A
Qtde. de Ações Devidas - Telefonia Móvel	11.512	Cálculo	Telerj Celular
Qtde. Ações entregues - Telefonia Móvel	-	Cálculo	Telerj Celular
Diferença Ações devidas - Telefonia Móvel	11.512	Cálculo	Telerj Celular

- Portanto, a diferença de ações não entregues em quando da cisão, em 1998 foi de 11.512 ações da empresa de telefonia Celular (Telerj Celular S/A).
- Considerando-se a evolução societária da Telerj Celular S/A., oriunda da cisão da empresa de telefonia fixa, ocorridas entre 1997 e 2013, apresentamos os valores históricos de tais proventos, com base nas informações e documentos fornecidos pela parte Ré; confrontados com as informações disponíveis no sítio da CVM - Comissão de Valores Mobiliários ([www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br) ; Link "Participantes do Mercado",

317  
M

## JOSÉ EDUARDO DE BARROS TOSTES

ECONOMISTA

CORECON 17230

"Companhias Abertas"), foram identificadas as seguintes informações societárias, ocorridas desde 1997 até 2013:

EVOLUÇÃO SOCIETÁRIA				
EVENTO	DATA	FONTE	EMPRESA	QTE DE AÇÕES
Diferença Inicial de Ações	30/01/1998	Quadro Anterior	Telerj Celular	11.512
Cisão (1 por 1)	30/01/1998	Documento Anexo	Telerj Celular	11.512
Substituição Ações - Fusão c/ Telest Celular (1 por 5,84)	31/12/2000	Documento Anexo	Tele Sudeste	67.231
Grupamento (5000 para 1)	29/03/2005	CVM	Tele Sudeste	13
Substituição Ações - Incorporação (1 por 3,2879)	22/02/2006	CVM	Telesp Celular/VIVO	44
Grupamento (4 para 1)	11/09/2008	CVM	VIVO	11
Substituição Ações - Incorporação (1 por 1,55)	27/04/2011	CVM	Telefônica Brasil/VIVO	17,13

- Assim, consideradas tais evoluções societárias a diferença de ações não entregues, relativamente à empresa de Telefonia Celular (Atualmente Telefônica Brasil / VIVO) na data do presente laudo é de 17,13 ações.

#### IV. QUESITOS DAS PARTES

##### A. QUESITOS DO AUTOR

O Autor não formulou quesitos.

##### B. QUESITOS DA RÉ

###### I - Itens relacionados aos documentos contidos nos autos:

- Queira o senhor perito informar se é possível, com base nos documentos acostados aos autos, dizer se a autora efetivamente celebrou e adimpliu os contratos de participação financeira que alega ter celebrado e em que quantidade.

318  
m

## JOSÉ EDUARDO DE BARROS TOSTES

ECONOMISTA

CORECON 17230

Resposta: Positivo, conforme contratos às fls. 11/12.

- 2. Queira o senhor perito esclarecer se, durante a realização das AGOs/ AGEs em que se deliberou pela adoção do critério de fixação de preço de emissão das ações e pela efetiva emissão das ações houve alguma declaração de voto em separado ou alguma impugnação, apresentada por algum promitente-assinante, notadamente pela parte autora, no prazo de 2 (dois) anos contados das mencionadas assembleias.**

Resposta: Não aplicável.

- 3. Queira o senhor perito esclarecer quais foram as companhias emitentes das ações supostamente recebidas pela parte autora e declinar o número correspondente companhia/ação. É correto afirmar que a Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS figurou nos referidos contratos ou emitiu as ações correspondentes?**

Resposta: Conforme documento acostado às fls. 11/12 a companhia emitente das ações foi a Telerj - Telecomunicações do Rio de Janeiro S/A, onde foi comunicado que conforme AGE realizada em 10 de outubro de 1997, as ações preferenciais correspondentes à capitalização dos contratos de Plano de Expansão pagos em 1996 estariam disponíveis em 1 de dezembro de 1997.

- 4. Queira o senhor perito informar se a Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS ainda possui personalidade jurídica e patrimônio próprios.**

Resposta: Positivo.

### II - Itens relacionados ao procedimento de emissão de ações decorrentes do contrato de participação financeira:

- 1. Queira o senhor perito informar se é correto que a Portaria nº 1.361/76, regulamenta o mecanismo de entrega de ações**

319  
M

## JOSÉ EDUARDO DE BARROS TOSTES

ECONOMISTA

CORECON 17230

**que está sendo discutido nesta lide no período entre 1976 até 1990. Em complementação, queira o senhor perito esclarecer se o critério de emissão de ações previsto nesta portaria.**

Resposta:

Quesito prejudicado. A aplicabilidade e legalidade dos dispositivos referidos e inerentes à presente ação, são matérias jurídicas não afeitas à perícia técnica, sendo o cerne da lide, quais os critérios a serem aplicados aos contratos, relativamente à quantidade de ações entregues e seus consectários.

Conforme já citado anteriormente, a Companhia, ora Ré, à época dos contratos, aplicou as portarias vigentes.

- 2. Queira o senhor perito informar se é correto que a Portaria nº 881/90 e a Portaria nº 86/91 regulamentaram o mecanismo de entrega de ações que está sendo discutido nesta lide no período entre 1990 e 1996. Em complementação, queira o senhor perito esclarecer qual o critério e emissão de ações previsto nessas portarias.**

Resposta: Quesito prejudicado. A aplicabilidade e legalidade dos dispositivos referidos e inerentes à presente ação, são matérias jurídicas não afeitas à perícia técnica, sendo o cerne da lide, quais os critérios a serem aplicados aos contratos, relativamente à quantidade de ações entregues e seus consectários.

Conforme já citado anteriormente, a Companhia, ora Ré, à época dos contratos, aplicou as portarias vigentes.

- 3. Queira o senhor perito esclarecer se a Portaria nº 1.028/96, de 25/08/1996, teve como objetivo introduzir alterações na Norma nº 03/91, particularmente, introduzindo o item 5.1.1.1., regulamentando o mecanismo de entrega de ações a partir de 1996. Em complementação, queira o senhor perito esclarecer qual o critério de emissão de ações previsto nesta Portaria nº 1.028/96.**

Resposta: Quesito prejudicado. A aplicabilidade e legalidade dos dispositivos referidos e inerentes à presente ação, são matérias jurídicas não afeitas à perícia técnica, sendo o cerne da lide, quais

320  
Ar

## JOSÉ EDUARDO DE BARROS TOSTES

ECONOMISTA

CORECON 17230

os critérios a serem aplicados aos contratos, relativamente à quantidade de ações entregues e seus consectários.

Conforme já citado anteriormente, a Companhia, ora Ré, à época dos contratos, aplicou as portarias vigentes.

- 4. Queira o senhor perito esclarecer se a Portaria nº 1.028/96, de 25/08/1996, teve como objetivo introduzir alterações na Norma nº 03/91, particularmente, introduzindo o item 5.1.1.1. Em complementação, queira o senhor perito informar se é correto afirmar que o valor de mercado dos valores mobiliários era o critério de retribuição acionária previsto na Portaria nº 86/91, após a alteração introduzida pela Portaria 1.028/96. É correto afirmar que esse critério também encontra total correspondência na Lei 6.404/76, especificamente no art. 170, Par. 1º, III.**

Resposta: Quesito prejudicado. A aplicabilidade e legalidade dos dispositivos referidos e inerentes à presente ação, são matérias jurídicas não afeitas à perícia técnica, sendo o cerne da lide, quais os critérios a serem aplicados aos contratos, relativamente à quantidade de ações entregues e seus consectários.

Conforme já citado anteriormente, a Companhia, ora Ré, à época dos contratos, aplicou as portarias vigentes.

- 5. Queira o senhor perito esclarecer se é correto afirmar que nos contratos de participação financeira celebrados a partir de 25.8.1996, sob o regime do PEX, foi utilizado o critério previsto na Portaria 86/91, já com a redação alterada pela Portaria 1.028/96, para emissão de ações, ou seja, foi utilizado o valor de mercado.**

Resposta: Quesito prejudicado. A aplicabilidade e legalidade dos dispositivos referidos e inerentes à presente ação, são matérias jurídicas não afeitas à perícia técnica, sendo o cerne da lide, quais os critérios a serem aplicados aos contratos, relativamente à quantidade de ações entregues e seus consectários.

Conforme já citado anteriormente, a Companhia, ora Ré, à época dos contratos, aplicou as portarias vigentes.

- 6. Queira o senhor perito esclarecer qual foi o critério utilizado em cada um dos contratos de participação financeira que constituem a causa de pedir da pretensão da parte autora:**

## JOSÉ EDUARDO DE BARROS TOSTES

ECONOMISTA

CORECON 17230

**Portaria 1.361/76, Portaria 881/90, Portaria nº 86/91, Portaria nº 1.028/96.**

Resposta: Já respondido anteriormente.

7. **Considerando que os contratos que, eventualmente, tenham sido celebrados no período entre 1976 a 1990 são regidos pela Portaria nº 1.361/76, que os celebrados entre 1990 e 1991 são regidos pela Portaria nº 881/90, que os contratos celebrados entre 1991 e 24.08.1996 são regidos pela Portaria 86/91 e que os celebrados após esta data são regidos pela Portaria nº 1.028/96 - e que todas as Portaria são Normas Regulamentares editadas pelo Poder Concedente-, queira o senhor perito informar se é possível afirmar que o dispositivo legal que deve ser utilizado como premissa para a modelagem econômica dos cálculos a serem efetuados para a aferição da quantidade de ações que a ré deveria emitir em favor do promitente-assinante, a título de contrapartida, são os artigos 6.1, 6.2., III e IV, 6.2.1 da Portaria 1.361/76 (contratos assinados entre 1976 e 1991), o artigo 5.1 da Portaria 881/90 (contratos assinados entre 1990 e 1991), o artigo 5.1.1 da Portaria 86/91 (contratos assinados entre 1991 e 24.8.1996), ou artigo 5.1.1.1 da Portaria 1.028/96 (contratos assinados entre 25.8.1996 e 30.6.1997). Caso a resposta seja negativa, queira o perito fundamentar, detalhadamente, com conceitos econômicos e explicando quais os mecanismos operacionais que as companhias emitentes das ações poderiam ter utilizado para contrariar as portarias governamentais.**

Resposta: Quesito prejudicado. A aplicabilidade e legalidade dos dispositivos referidos e inerentes à presente ação, são matérias jurídicas não afeitas à perícia técnica, sendo o cerne da lide, quais os critérios a serem aplicados aos contratos, relativamente à quantidade de ações entregues e seus consectários.

Conforme já citado anteriormente, a Companhia, ora Ré, à época dos contratos, aplicou as portarias vigentes.

8. **Queira o senhor perito indicar, tendo em vista que as companhias emitentes das ações deveriam observar as mencionadas portarias, se é certo que, de acordo com os seus textos (e deve sempre servir de base para a modelagem econômica da equação contratual), a quantidade de ações efetivamente entregues aos promitentes-assiantes foi**

## JOSÉ EDUARDO DE BARROS TOSTES

ECONOMISTA

CORECON 17230

**corretamente calculada e que, portanto, eles nada teriam a reclamar.**

Resposta: Quesito não aplicável. Trata-se de julgamento da controvérsia. Complementarmente vide tópico EXAMES PERICIAIS.

III. Itens referentes ao cálculo da quantidade de ações que poderiam ter sido obtidas pelos promitentes-assinantes com a operação sob análise, caso não houvesse a incidência normas regulamentares.

**1. Tendo em vista as respostas aos itens anteriores, torna-se necessário estabelecer premissas economicamente fundamentadas para a eventualidade de que o órgão julgador venha a determinar a realização dos cálculos solicitados pela parte autora:**

**a) as operações de grupamentos de ações ocorridas na Telemar e nas companhias que celebraram os contratos de participação financeira objeto desta ação;**

Resposta: Vide itens III - EXAMES PERICIAIS E METODOLOGIA e V - CONCLUSÕES, deste Laudo.

**b) o fato de que, quando ocorre uma operação de grupamento de ações, há o corte das frações e a conseqüente diminuição na quantidade total de ações. As frações são somadas para serem oferecidas em leilão, após o que são disponibilizados aos acionistas os valores correspondentes. Portanto, o cálculo deve ser feito, considerando cada acionista, individualmente;**

Resposta: Vide itens III - EXAMES PERICIAIS E METODOLOGIA e V - CONCLUSÕES, deste Laudo.

**c) o fato de que os juros somente podem ser calculados a partir da data da citação;**

## JOSÉ EDUARDO DE BARROS TOSTES

ECONOMISTA

CORECON 17230

Resposta: Vide itens III - EXAMES PERICIAIS E METODOLOGIA e V - CONCLUSÕES, deste Laudo.

**d) o fato de que a lógica do mercado de capitais prevê que quem investe no mercado de ações, automaticamente, abre mão de juros e de correção monetária, porque os ganhos estarão, sempre, na eventual valorização das ações. Assim, ou se considera o valor atual das ações e não se computam, nem juros e nem correção monetária, ou se considera o valor das ações na data da emissão e computam-se a correção monetária - pelos índices do TJ/RJ e a partir da data do efetivo recebimento das ações - e juros a partir da data da citação nesta ação;**

Resposta: Vide itens III - EXAMES PERICIAIS E METODOLOGIA e V - CONCLUSÕES, deste Laudo.

**e) o fato de que, para o cálculo dos juros sobre capital próprio e dividendos, o termo inicial será a data de início de pagamento dos mesmos, o que sempre acontece no ano seguinte ao do Exercício em que foi apurado o lucro. Ressalte-se que este procedimento também é válido em relação aos dividendos, pois estes são calculados com o resultado/lucro do exercício, após somar os juros sobre capital próprio apropriados e, caso haja algum saldo, este é creditado como dividendos e todo este processo é aprovado na AGE/AGO, o que define o início do pagamento;**

Resposta: Vide itens III - EXAMES PERICIAIS E METODOLOGIA e V - CONCLUSÕES, deste Laudo.

**f) adicionalmente, no que se refere aos dividendos, o fato de que o direito ao seu recebimento prescreve em três anos, a partir da data de início de pagamento, conforme previsto na Lei das Sociedades por Ações (Lei nº 6.404/76, art. 287, inciso II, alínea "a");**

324  
h

## JOSÉ EDUARDO DE BARROS TOSTES

ECONOMISTA

CORECON 17230

Resposta: Trata-se de matéria de direito.

**g) o fato de que não devem ser utilizados os valores brutos dos juros sobre capital próprio e dividendos quando da apropriação, pois o correto é o valor líquido de IR. Ressalte-se que no caso da Telemar, já está incluída a correção por CDI + TR da data da apropriação até a data de início de pagamento. Nas demais empresas emitentes das ações, há necessidade de se averiguar o procedimento próprio;**

Resposta: Trata-se de matéria de direito.

**h) não deve ser esquecido que não se pode considerar - porque seria indevido -, que teriam sido entregues ao autor ações preferenciais da classe A e da classe B, o que não ocorreu. A título exemplificativo, observe-se que, conforme Fato Relevante de 13.07.2001 da Tele Norte Leste Participações S/A e ata da Assembleia Geral Extraordinária de 02.08.2001 da TELERJ, os acionistas da TELERJ que possuíam ações preferenciais passaram a ter ações preferenciais da classe B após a incorporação. Tais acionistas tinham um prazo de 30 dias para solicitar a conversão de suas ações para Classe "A", o que, aparentemente, não foi feito pela parte autora, visto que não há nenhuma referência a isto nos autos. Cabe, aqui, um esclarecimento adicional sobre a diferença entre uma classe e outra de ações: os preferencialistas de classe "B" somente recebem dividendos se sobrar recursos, após o pagamento aos preferencialistas da classe A. Ou seja, em alguns exercícios, os primeiros, simplesmente, podem não ter recebido dividendos e esse fato não poderá ser ignorado pelo laudo. As ações da classe B não tem a mesma liquidez que as da classe A e é muito difícil surgir compradores para tal classe de ações, daí resultando que seu valor não é o mesmo da classe A, fato este que deve ser mencionado no laudo, para a correta informação do órgão julgador e das partes.**

Resposta: Não aplicável.

## JOSÉ EDUARDO DE BARROS TOSTES

ECONOMISTA

CORECON 17230

**2. Com efeito, queira o senhor perito informar se, de acordo com a Ata da Assembleia da Telemar Norte Leste S.A., realizada em 13.05.2004, foi deliberado o grupamento das ações na proporção 1.000: 1. Em complementação, queira, então, o senhor perito, considerando as premissas acima elencadas [os grupamentos de ações acima mencionados, os contratos tratados de forma individual (para implementar, corretamente, a mecânica das frações) e a correta incidência da correção monetária e dos juros), calcular a quantidade de ações da Telemar a que os autores poderiam ter direito, na hipótese (de natureza acadêmica) de não vigência da Portaria nº 1.361/76, Portaria nº 881/90, Portaria nº 86/91 e Portaria nº 1.028/96, explicando, passo a passo, os cálculos efetuados.**

Resposta: Vide itens III – EXAMES PERICIAIS E METODOLOGIA e V - CONCLUSÕES, deste Laudo.

**3. Queiram o senhor perito informar, adotando a proporção utilizada pela Telemar Norte Leste S.A., qual a consequência após a operação de grupamento de ações para os acionistas que detenham menos de 1.000 ações no início da operação.**

Resposta: Vide itens III – EXAMES PERICIAIS E METODOLOGIA e V - CONCLUSÕES, deste Laudo.

**7. Queira o senhor perito esclarecer se houve operação de grupamento de ações nas companhias objeto desta demanda, qual a proporção adotada e quais as datas das respectivas atas das assembleias sociais. Em complementação, queiram apresentar memória de cálculo da operação de grupamento de cada umas das empresas envolvidas neta demanda.**

Resposta: Vide itens III – EXAMES PERICIAIS E METODOLOGIA e V - CONCLUSÕES, deste Laudo.

**8. Queiram os senhores peritos apresentar quaisquer esclarecimentos adicionais que julgarem pertinentes ao caso.**

326  
M

## JOSÉ EDUARDO DE BARROS TOSTES

ECONOMISTA

CORECON 17230

Resposta: Vide item V - Conclusão

### V. CONCLUSÃO

Pelo todo exposto e considerando tratar-se de perícia em fase de conhecimento da ação, e sendo o núcleo da lide os critérios utilizados para a apuração da quantidade de ações emitidas, relativamente aos Contratos de Participação Financeira, conclui-se, sem adentrar ao mérito o seguinte:

#### A. SE CONSIDERADOS OS CRITÉRIOS ADOTADOS PELA COMPANHIA

- Adotados os critérios previstos nas Portarias citadas ao longo do presente Laudo, não haveria diferença entre a quantidade de ações entregues a Autora e a quantidade devida.

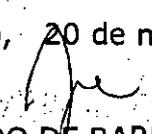
#### B. SE CONSIDERADOS OS CRITÉRIOS REQUERIDOS PELA PARTE AUTORA

- Adotados tais critérios, conforme demonstrado ao longo do presente Laudo, teríamos as seguintes diferenças de ações, na data do presente laudo, consideradas as evoluções societárias:

ITEM	Qte.	Data Base
Diferença de Ações da Telefonia Fixa	20,21 Empresa: OI S/A	Laudo
Diferença de Ações da Telefonia Celular	17,13 Empresa: VIVO	Laudo
<b>TOTAL</b>		

Nada mais tendo a acrescentar encerramos o presente Laudo Pericial com 19 (dezenove), páginas.

Rio de Janeiro, 20 de maio de 2014.

  
JOSE EDUARDO DE BARROS TOSTES  
CORECON Nº 17230